



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

SENTENÇA

Processo n.º: 0739973-61.2022.8.04.0001
Ação: Procedimento Comum Cível
Autor : Theo Simonetti Fiorillo Xavier e outro
Requerido : Colégio Manauara Lato Sensu Ltda.

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência, promovida por Theo Simonetti Fiorillo Xavier, em face de Colégio Manauara Lato Sensu Ltda.

Aduz a parte autora que, ao tomar conhecimento que seu filho estava sendo vítima de bullying e cyberbullying através do perfil @fofocaslatocn na rede social Instagram, comunicou ao colégio requerido através do grupo de pais via WhatsApp cobrando providências.

Informa que, na ocasião, para sua surpresa, teve o "print" de sua reclamação exposto no então perfil, de forma irônica.

Relata que, após as devidas constatações, os perfis @_fofocaslatonc e @satolensu foram desativados, o que impossibilitou obter a URL dos perfis para apuração da responsabilidade.

Expõe que, diante da situação, comunicou o fato à autoridade policial da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e Adolescente, tendo sido registrado boletim de ocorrência e encaminhado para Delegacia de Crimes Cibernéticos.

Defende que, neste cenário, é dever da escolar promover ações preventivas e elaborar mecanismos que promovam o diálogo, a conscientização, a responsabilização e a mudança de comportamento.

Fundado em tais razões, busca seja determinado a requerida apresente um plano de ação (com cronograma de execução) a ser implementado, já neste segundo semestre de 2022, para: (I) coibir a utilização do nome da escola em perfis de redes sociais não oficiais, de forma a dificultar a identificação de alunos vítimas de cyber Bullying; (II) promover campanhas permanentes de conscientização dos alunos quanto à gravidade e consequências jurídicas da prática de atos infracionais no ambiente escolar ou cibernético contra os colegas; (III) adotar respostas educativo-inibitórias (descobrir e responsabilizar) em relação aos alunos matriculados em sua instituição responsáveis pela prática de bullying e cyberbullying contra colegas.

Citada, a requerente apresentou contestação às fls. 74/87,



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

aduzindo, em apertada síntese, que: 1) não se omitiu no seu dever de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying), dentro da comunidade escolar; 2) a instituição adota de um "Plano de Ação" de combate ao bullying, visando a eliminação e a não propagação de atos de bullying; 3) o plano de ação em convivência ética, tem como finalidade mobilizar e conscientizar alunos e professores sobre a importância da convivência ética e valorização pessoal 4) sobre cyberbullying, a Ré afirma repudiar a propagação de conteúdos violentos ou que gerem ódio por meio da internet, bem como, comunicou aos pais a importância do acompanhamento dos responsáveis em relação aos conteúdos que seus filhos acessam, compartilham e produzem nas redes 5) não autoriza e condena a utilização indevida da marca da escola, por perfis não institucionais, que, por vezes, veiculam conteúdos inadequados e realizam movimentos relacionados a exposições e agressões, atitudes estas totalmente contrárias às diretrizes e princípios institucionais adotados pela escola; 6) promove diversificadas medidas consistentes em dinâmicas de conscientização, diálogos, orientações, debates, destinadas, desse modo, a eliminação e a não propagação de atos de bullying na comunidade escolar, não há que se falar em falha na prestação do serviço.

Houve réplica (fls 116/119)

É o relatório.

Decido.

Do julgamento antecipado da lide

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Do mérito

Inicialmente, muito embora seja objetiva a responsabilidades das instituições de ensino em relação a ilícitos praticados em desfavor de consumidores dos seus serviços, cabe-nos destacar que o estabelecimento de ensino e a família devem trabalhar em conjunto com vistas a garantir o bem-estar físico, emocional e psicológico de crianças e adolescentes.

Posto isso e examinando a documentação juntada com a inicial, é indubitoso que houve *bullying*, afinal, vários alunos, utilizando-



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

se de perfil falso de rede social, se reuniram com o objetivo de perseguir a parte autora, no intuito de perturbá-lo. No grupo de instagram "fofocas do lato", há adjetivações agressivas em relação ao requerente, solicitando sua exclusão do contexto escolar.

Constatada o *bullying* a que estava sendo submetido o autor por meio de rede social organizada por alunos do estabelecimento de ensino da requerida, a sua genitora adotou todas as providências necessárias com vistas a cessar a agressão, inclusive notificando a escola e registrando boletim de ocorrência. Resta saber se a requerida atuou em desconformidade com as determinações legais e se há amparo para determinar a adoção das providências buscadas na inicial.

Entendo que razão não assiste à parte autora. Explico.

Estabelece o art. 5º da Lei nº 13.185/2015 que "é dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática", sendo que mantém estreita relação com comportamentos ocorridos dentro de suas dependências com repercussões em redes sociais.

Nesse contexto, compete às instituições de ensino adotar providências para tentar fazer com que tais episódios não se repitam, mediante a adoção de práticas pedagógicas que favoreçam o bom convívio social e pelo fornecimento de adequada orientação para os alunos, funcionários e, se necessário, para os próprios pais. Assim, a responsabilidade da Escola somente se verifica quando houver negligência nessas atividades, o que não restou demonstrado na hipótese em tela.

Sob tais premissas, ao contrário do constante da inicial, a escola requerida adotou as providências cabíveis quanto ao ocorrido, promovendo palestra sobre *cyber bullying* e exibindo filme educativo aos alunos. A escola ré não foi, portanto, omissa, como se alegou na inicial. Adotou as providências pertinentes ao caso sobre os fatos que eram de sua responsabilidade. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ESCOLA PÚBLICA - BULLYING - APURAÇÃO DOS FATOS - PROMOÇÃO DE CICLO DE PALESTRAS PARA PREVENÇÃO E INIBIÇÃO DA PRÁTICA - ENCAMINHAMENTO PARA ATENÇÃO PSICOLÓGICA, PSIQUIÁTRICA E ORTOPÉDICA - IMPROCEDÊNCIA. Responsabilidade objetiva não vale por responsabilidade integral. Ao particular - ainda que dispensada divagação a respeito de culpa - caberá demonstrar a relação de causalidade entre a conduta estatal e o dano. O nexo etiológico será pesado



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

normativamente, no sentido de identificar se havia dever legal de agir de outra forma ou de não se omitir. A missão será identificar se o serviço público falhou e se era aceitável reclamar atuação que não gerasse (ou impedisse) o dano. Aqui, embora se tenha dito que houve queda do rendimento escolar muito antes, só houve registro de reclamação da prática de bullying no início de 2013. A partir de então, a unidade escolar adotou o que era razoável: apurou os fatos perante os ditos agressores (que disseram que as ofensas eram recíprocas), reforçou as práticas preventivas, promovendo ciclo de palestras sobre o tema e encaminhou o aluno para acompanhamento psicológico, psiquiátrico e ortopédico. Recurso provido (TJ-SC - AC: 00327114720138240038 Joinville 0032711-47.2013.8.24.0038, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 16/07/2020, Quinta Câmara de Direito Público)

Quanto a adoção de providências junto aos alunos possivelmente envolvidos, nota-se que nem mesmo a parte autora tem ciência de quem sejam os agressores, havendo notícia na inicial no sentido de que os perfis de rede social foram desativados sem que fossem identificados os seus responsáveis, razão pela qual não há como demandar-se junto à requerida a adoção de providências outras diversas das já adotadas.

A instituição de ensino, informada sobre os desentendimentos entre alunos ocorridos no ambiente virtual, organizou palestras e exibição de filmes que tratavam sobre o assunto "cyber bullying", de modo a levar o debate aos alunos sobre a importância da conscientização, não se lhe podendo exigir postura diversa da adotada.

Assim, não há como obrigar-se a requerida a coibir a utilização do nome da escola em perfis de redes sociais não oficiais, determinar que promova campanhas permanentes de conscientização dos alunos e adotar respostas educativo-inibitórias em relação aos alunos matriculados em sua instituição, dado a completa ausência de lastro legal para a pretensão da parte autora.

Alfim, em relação aos perfis ofensivos, poderá a parte autora buscar tutela jurisdicional diretamente contra aqueles que pratiquem as ilicitudes noticiadas na inicial.

Do dispositivo

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial e condeno a parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a exigibilidade da condenação está suspensa em razão da concessão dos benefícios gratuidade da justiça.

Oportunamente, DÊ-SE baixa na distribuição e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Manaus, 02 de março de 2023.

Mateus Guedes Rios
Juiz de Direito